

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET E O
EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
crimes cibernéticos**

Larissa Teixeira de Oliveira¹

Nathália Cintra Manssano Peres²

Resumo

O trabalho a ser apresentado tem o objetivo de estudar o conflito entre os direitos da personalidade e de liberdade de expressão e comunicação, com foco na Internet e na responsabilização dos intermediários pelo conteúdo inserido por terceiros. Dessa maneira, primeiro serão abordados os direitos da personalidade e o direito da liberdade de expressão; após esse estudo, o trabalho versará sobre a internet como um importante meio de comunicação utilizado no século XXI por todo o mundo, e sobre as espécies de provedores de Internet, os quais ligam esse espaço cibernético às pessoas que o acessam. Assim, após serem realizadas todas as análises necessárias, será possível estudar a responsabilidade que os provedores de Internet podem ter diante das informações inseridas por terceiros no plataforma de dados, tendo em vista que, não raro, o conteúdo propagado pode causar dano a outrem, afetando os seus direitos, inclusive a vida pessoal, profissional etc.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Liberdade de expressão e comunicação. Internet. Responsabilidade. Provedores de Internet. Terceiros. Dano.

¹ Graduada em Engenharia Biomédica pela Faculdade de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Uberlândia. Estudante de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Pontifícia Católica de Minas Gerais e Engenharia Forense, preparatório para concursos. E-mail: larissateixeiradeoliveira22@gmail.com

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: nathy_cmp_@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre os conflitos existentes entre dois tipos de direito, os direitos da personalidade e da liberdade de expressão e comunicação, em um meio específico, a Internet. Será abordada também sobre qual a responsabilidade dos intermediários em relação a esses conflitos gerados pelo conteúdo inserido por terceiros.

No primeiro capítulo, serão estudados esses dois direitos, lembrando que ambos são considerados direitos fundamentais e são tutelados pela Constituição Federal do Brasil. Serão vistos direitos da personalidade específicos, quais sejam, o direito à honra, o direito ao corpo, o direito ao nome, o direito à imagem e o direito à privacidade. É importante estudar cada um separadamente para que se possa distingui-los em um caso concreto. Após o estudo dos direitos da personalidade, será analisado o direito da liberdade de expressão e comunicação para, enfim, se fazer uma análise dos dois conjuntamente e também dos critérios de solução de conflito entre eles.

Depois desse estudo, o trabalho focará nos conflitos entre ambos os direitos ocorridos na Internet. Sendo assim, no segundo capítulo, será necessário estudar sobre a Internet como meio de comunicação e, em seguida, sobre seus intermediários. Portanto, o trabalho abordará cada espécie de provedor, tendo em vista que cada um exerce uma função.

Por fim, após estudados os conflitos dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão e comunicação e a Internet e seus intermediários, será investigada, no terceiro capítulo, a responsabilidade destes últimos em relação ao conteúdo inserido pelos terceiros, sendo necessário estudar a responsabilidade de cada espécie de provedor. Concluindo o trabalho, serão vistas as possíveis excludentes de responsabilidade, tais como, culpa da vítima, fatos de terceiros, caso fortuito ou força maior, cláusula de não indenizar, conduta preventiva dos provedores e um importante Projeto de Lei, ainda em trâmite, que estabelece princípios e garantias do uso da Internet no Brasil.

Assim, diante de todos os tópicos abordados, haverá um estudo a respeito da seguinte problematização: os intermediários são responsáveis por todo conteúdo inserido por terceiros?

Esse tema será pesquisado com o objetivo de analisar o avanço da Internet e da tecnologia e os problemas que são gerados diante disso, como a responsabilidade de inserir conteúdos ilícitos em um espaço que ainda não tem uma regulamentação específica. Dessa forma, tem-se a necessidade de estudar a legislação de cada direito atingido, além da citação

de doutrinadores e jurisprudências a respeito da forma de responsabilização dos intermediários frente às informações inseridas pelos usuários.

O trabalho é de grande importância por ser um tema atual e polêmico, tendo em vista o crescimento da tecnologia e, por consequência, dos conflitos surgidos no espaço cibernético. É necessário lembrar que a existência de critérios que estabeleçam responsabilidade civil na Internet é imprescindível, independente de não haver, ainda, uma legislação específica no assunto.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE vs. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

2.1 Os direitos da personalidade

2.1.1 Conceito

A expressão *direitos da personalidade* surgiu após a segunda metade do século XIX, período histórico no qual houve muitos confrontos e não se respeitavam a dignidade da pessoa humana. O conceito foi criado por jusnaturalistas franceses e alemães, que definiram tais direitos como absolutos e invioláveis, ou seja, quaisquer outros direitos não se colidia com os direitos da personalidade.

É evidente que a aceitação dessa nova expressão não foi fácil, tendo em vista o pensamento liberal vivido na época.

A doutrina tem suas variações a respeito da expressão direitos da personalidade, não havendo um conceito único. Dessa forma, Maria Helena Diniz afirma que:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres da própria pessoa. A personalidade não é direito de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2005, p. 121).

Assim, a autora explicita que a personalidade não é um direito em si, mas uma característica da pessoa que, por consequência, irradia direitos e deveres, necessitando de proteção no ordenamento jurídico.

Já Capelo de Souza define os direitos da personalidade como:

[...] o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio ambiental dessa mesma personalidade humana (v.g. da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação). (SOUZA, 1995, p. 93).

Pode-se dizer que os direitos da personalidade constituem a proteção necessária para que a pessoa possa exercer sua personalidade com dignidade, ou seja, esses direitos se preocupam com a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, Claudio Luiz Bueno de Godoy lembra que:

[...] a inserção da dignidade como princípio constitucional fundamental, contida em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa, afinal, adoção mesmo de um direito geral da personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os seus desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade. Trata-se de direito ‘mãe’, como se vem cognominando, fonte de direitos outros que são, exatamente, os direitos da personalidade. (GODOY, 2008, p. 20).

2.1.2 Direito da personalidade como direito fundamental

Os direitos da personalidade, no Brasil, foram aceitos na Constituição Federal de 1988, quando a dignidade da pessoa humana foi considerada um princípio fundamental, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade é inerente a toda pessoa humana, independente de sua etnia, sexo, religião, como considera Edilsom Pereira de Farias:

Característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado é que ele assegura um “minimum” de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e “têm direito a levar uma vida digna de seres humanos”. Vale dizer: o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença. (FARIAS, 2008,p. 58).

Da mesma forma, Castanheira Neves leciona que:

A dignidade pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa humana a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível o sacrifício de seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. (MIRANDA, 2000,p. 190-191).

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao preceito de que a dignidade da pessoa humana é fundamental, não podendo, assim, ser violados, seja na esfera pública ou privada. Nesse sentido, Edilsom Pereira de Farias afirma que:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual. Por exemplo, a exigência humana da integridade física, da identidade pessoal, da honra, da intimidade, da saúde, da exigência de habitação. (FARIAS, 2008, p. 61).

Os direitos da personalidade, além do que preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 sobre a dignidade da pessoa humana, estão protegidos pela legislação brasileira no artigo 5º, incisos V e X da referida Constituição.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

Conclui-se, portanto, que os direitos da personalidade, intransmissíveis e invioláveis, são princípios constitucionais resguardados e protegidos pela Carta Magna.

2.1.3 Direitos da personalidade em espécie

Com o objetivo de ordenar a forma de tratamento dos direitos da personalidade, alguns deles estão especificados no Código Civil brasileiro, nos artigos 11 a 21, apesar de já estarem previstos na Constituição Federal de 1988. O rol previsto no Código Civil não é taxativo, tendo em vista que, na legislação, não estão explícitos todos esses direitos, sendo, apenas, exemplificativos.

Anderson Schreiber elucida que o direito à identidade pessoal não está expresso no Código Civil, mas que, no entanto, é considerado um direito da personalidade a ser protegido. Dessa forma, manifestações e publicações a respeito da imputação falsa de alguma característica do ser humano, por exemplo, podem ofender a dignidade da pessoa humana e causar dano à vítima. Assim, Schreiber explica:

O direito à identidade pessoal não encontra previsão expressa no Código Civil. A codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Ainda assim, é fácil perceber que o direito à identidade pessoal merece proteção em nosso ordenamento jurídico, por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição. O mesmo pode se dizer do direito à integridade psíquica ou do direito à liberdade de expressão. Em outras palavras: embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º III, da Constituição. (SCHREIBER, 2011, p. 15).

Desta sorte, seria inviável elencar todas as formas em que podem aparecer, em casos concretos, os direitos da personalidade; todavia, é importante expor aqueles explicitamente previstos no Código Civil.

2.1.3.1 Direito ao corpo

O Código Civil, em seu artigo 13, explicita:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (BRASIL, 2002).

Isso significa que o sujeito tem autonomia de dispor de seu próprio corpo, tendo em vista que ele tem a liberdade de fazer suas próprias escolhas, quando concernentes ao próprio corpo. Cada um é responsável por seus próprios atos e livre de fazê-los, desde que não interfira no direito alheio. Dessa forma, não é função do Estado impedir que alguém fure a orelha, coloque um piercing ou autoflagele o próprio corpo por questão de escolha, mesmo que isso vá contra os bons costumes.

George Marmelstein explica que:

[...] toda pessoa que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e tenha condições concretas e autênticas de tomar por si só próprio as decisões que lhe dizem respeito tem o direito fundamental de dispor do próprio corpo da forma como bem entender, desde que não prejudique o direito de terceiros, não podendo o Estado, ressalvadas algumas situações bem peculiares, interferir no exercício desse direito. (MARMELESTEIN, s.d.).

Assim, na maioria das vezes, a proteção do próprio corpo depende da vontade do indivíduo.

Anderson Schreiber afirma que o Código Civil falhou no que se refere à proteção do corpo, pois não é apenas a disposição do próprio corpo que esse direito abrange, há muito além disso:

A tutela da integridade psicofísica da pessoa humana transcende em muito a questão dos atos de disposição do próprio corpo. As principais ameaças, provêm, nesse campo, da atuação do Estado ou de terceiros. Felizmente, leis especiais têm procurado se ocupar do tema, quer nos aspectos civis, quer nos aspectos penais. O Código Civil fica reduzido, nesse espectro, ao problema específico da disposição do corpo pelo próprio titular. (SCHREIBER, 2011, p. 33).

2.1.3.2 Direito ao nome

O direito ao nome está tutelado no artigo 16 do Código Civil (2002), preceituando que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

O referido direito é fundamental na vida de todo ser humano, visto que a identificação de qualquer ato civil acontecerá através do nome e do sobrenome, razão pela qual esse direito pode também ser considerado um dever. Pelo exposto, é natural identificar e registrar com um nome todo recém-nascido, sendo essa uma afirmação da individualidade. Também é direito do cidadão alterar o próprio nome, nos casos em que a legislação permita, além de impedir seu uso indevido por terceiros.

Este último requisito pode ser conferido nos artigos 17 e 18 do Código Civil:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (BRASIL, 2002).

Deve-se ficar atento aos atos que podem ser considerados violação do direito ao nome e àqueles que simplesmente informam o público sobre algum fato acerca de uma pessoa. Dessa forma, por exemplo, uma pessoa pública não teria seu direito violado quando seu nome fosse citado numa revista ao se fazer uma mera referência de um fato; é notório que uma pessoa pública está sujeita à exposição de seu nome em publicações, desde que de forma ponderada. Assim, é necessário verificar o fato e o direito fundamental realmente atingido, se a liberdade de expressão ou o direito ao nome.

Nessa vertente, o doutrinador Anderson Schreiber cita:

[...] tampouco é verdade que o nome de uma pessoa não pode ser empregado em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público. Se um jogador de futebol provoca grave acidente de trânsito, não há dúvida de que o jornal tem o direito de veicular seu nome como parte da notícia. O mesmo acontece se determinado político é condenado por crime de corrupção. Em situações assim, o uso dos nomes poderá, sem dúvida alguma, expor seus titulares “ao desprezo público”, mas nem por isso se pode considerar vedada a sua veiculação, como expressão legítima que é da liberdade constitucional de informação. (SCHREIBER, 2011, p. 187)

2.1.3.3 Direito à honra

Pode-se dizer que a honra é a qualidade moral da pessoa e o modo em que os outros avaliam essa qualidade. A honra é afetada quando a pessoa sente sua moral julgada negativamente pelos outros, não sendo bem aceita de acordo com a moral e os bons costumes da sociedade em que vive.

Claudio Luiz Bueno de Godoy caracteriza o direito à honra como:

Emanação direta da personalidade do homem, de sua condição humana mesmo, que supõe não só um elemento corpóreo, como também, ao que já visto, um componente espiritual, revelado pela dignidade que se lhe reconhece, a honra compreende, em seu significado, noções como a da autoestima, da consideração, mas também da boa fama, do bom nome, da reputação que ao indivíduo se atribui. (GODOY, 2008, p. 28).

O direito à honra, além dos demais direitos da personalidade, está não somente tutelado pela Constituição Federal de 1988, como já citado, mas também pelo Direito Penal, que protege e pune a ofensa à honra nos crimes de injúria, difamação e calúnia, presentes nos artigos 138 a 145 do Código Penal Brasileiro, para o qual a honra pode ser subjetiva ou objetiva.

A honra subjetiva refere-se ao que a própria pessoa sente, à sua autoestima e à sua moral, sendo que quando esta é afetada por terceiros, estes respondem pelo crime de injúria. Os crimes de calúnia e difamação ocorrem quando há ofensa à honra objetiva do indivíduo, ou seja, quando a sua honra perante a sociedade é ofendida, caracteriza-se pelo o que os demais pensam ao seu respeito.

Adriano de Cupis (2004, p.122) afirma que a honra seria “a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”, considerando-a um dos mais importantes direitos da personalidade.

Observa-se que o princípio da dignidade humana, considerado fundamental, está presente no direito à honra e, a partir do momento em que ela é afetada, há um direito não sendo respeitado. É importante ressaltar também que qualquer indivíduo possui tal direito, independente de sua etnia, classe social, religião, opção sexual, entre outros. Todos que sentirem sua honra sendo desrespeitada têm esse direito tutelado pelo ordenamento jurídico.

Cumpra salientar que o direito à honra e os demais direitos da personalidade jamais são absolutos, há sempre um limite dependendo do confronto entre demais direitos e qual poderá prevalecer. Assim, Edilson Pereira de Farias relata a respeito da exceção da verdade nos casos em que o direito penal pune a ofensa ao direito a honra:

As legislações têm prescrito como limite a honra a ‘exceptio veritatis’, isto é, “a exceção concernente à verdade ou à notoriedade do direito atribuído à pessoa ofendida”. O Código Penal brasileiro admite a exceção da verdade (isto é, “que o agente prove a veracidade do fato que imputou”) em determinadas hipóteses de crimes contra a honra. Na calúnia (art. 138), ela é em regra permitida, salvo nos casos indicados no § 3º do artigo mencionado. Na difamação (art. 139) a regra é sua inadmissibilidade, sendo aceita somente quando a ofensa irrogada referir-se a funções públicas. Na injúria (art. 140), a exceção da verdade está vedada em qualquer hipótese. (FARIAS, 2008, p. 122).

O direito à honra pode ser violado mesmo com a morte do indivíduo. De acordo com o artigo 6º do Código Civil, os direitos da personalidade cessam com a morte; no entanto, as jurisprudências vêm deferindo casos em que a memória do morto foi desrespeitada, cabendo à família o direito de indenização. Nessa vertente, conclui Claudio Luiz Bueno de Godoy:

Tem-se, enfim, situação em que, dada a condição de valor social perene que se reserva à dignidade humana, fonte direta dos direitos da personalidade, a proteção destes se dá mesmo “post mortem”, deferindo a lei medidas de tutela a familiares – aí devendo-se incluir o companheiro –, independentemente de ofensa também, e de forma reflexa, a direitos da personalidade do cônjuge, como se, no campo do processo, de legitimação extraordinária se tratasse. E essas ações ou medidas devem incluir, além da obrigação de fazer ou não fazer, a indenizatória, muito embora, se não houver também ofensa a direito próprio do familiar autor da ação, a respectiva indenização não reverta, de maneira necessária, em seu favor, mas sim siga o destino sucessório natural da herança. (GODOY, 2008, p. 33).

Por fim, conforme o artigo 52 do Código Civil, as pessoas jurídicas, no que se refere aos direitos da personalidade, também são protegidas pela legislação, cabendo, então, medidas protetivas caso houver ofensa à honra de uma pessoa jurídica por ter sua reputação ofendida.

2.1.3.4 Direito à imagem

Walter Moraes (1977, p.340) define a imagem como “toda a sorte de representação de uma pessoa”.

A imagem do ser humano não se refere somente ao físico, mas também à sua personalidade, que transcende a pessoa e o que a sociedade enxerga. Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa (1984, p. 54) considera que o indivíduo tem a capacidade de “autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física e moral sejam utilizados com fim de obter lucro direto ou indireto.”

Na mesma linha de pensamento, Hermano Duval (1988) afirma que “direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitude, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.”

Observa-se que, assim como os demais direitos da personalidade, o direito à imagem é inerente a todas as pessoas, independente de idade, etnia, religião, etc.

Há argumentos que afirmam que esse direito depende do direito à honra, consagrando que o primeiro é dependente do segundo. Ocorre que nem sempre isso é verdadeiro, tendo em vista que a imagem pode ser afetada sem, necessariamente, afetar a honra do indivíduo. Nessa vertente, Edilson Pereira de Farias explicita:

[...] a tese de que o direito à honra absorve o direito à imagem não se justifica porque “a exposição ou publicação da imagem pode ser ilegítima, ainda que não aporte prejuízo ao decoro ou a reputação”. Por exemplo, constitui violação do direito à própria imagem, sem atingir o direito à honra, a publicação da fotografia de uma pessoa, para fins comerciais sem a sua anuência, “mesmo que a publicação em si mesma só pudesse vir a lisonjear-lhe a vaidade”. (FARIAS, 2008, p. 136).

Dessa forma, um indivíduo que trabalha em uma agência de modelo, tira fotos e autoriza a utilização de sua imagem para determinada campanha e tem essas fotos usadas para outra finalidade, tem seu direito à imagem violado, sem que a honra também seja violada.

O direito à imagem está tutelado pela norma infraconstitucional, no artigo 20 do novo Código Civil e também pela Constituição Federal nos incisos V e X do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 1988).

Nota-se que o direito à imagem também pode ser violado mesmo após a morte da pessoa, cabendo à família buscar a proteção da imagem do ausente.

É certo que esse direito nem sempre é ilimitado, como quando, o interesse coletivo se sobressai ao interesse individual. Ou seja, uma pessoa pública não terá seu direito violado quando, por exemplo, para se gerar informação, é retratada em um lugar público, sem haver fins comerciais ou invasão de sua vida privada. Nesse caso, o direito à liberdade de expressão e informação se sobrepõe ao direito à imagem. Assim, Antônio Chaves (1972, p.67) relatou que “não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim que a use contra a nossa vontade, nos casos expressamente previstos em lei.”

Requer atenção a divulgação de pessoas que tenham cometido alguma infração penal. Apesar de constar no artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, é usual acusar e expor os rostos de supostos delituosos sem que tenha havido autorização para tal. Portanto, a exposição da imagem de um suposto autor de crime, sem autorização e com acusações, pode violar a imagem do indivíduo.

Sobre esse pensamento, Edilson Pereira de Farias afirma:

No Brasil é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em

julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes (CF, art. 5º, LVII).” (FARIAS, 2008, p. 139).

Por fim, cumpre salientar que o direito à imagem, nos dias atuais, é fortemente discutido devido ao desenvolvimento da tecnologia e de redes sociais, onde a imagem é facilmente divulgada para diversas finalidades. Tais casos, que serão analisados conforme cada situação concreta, são suscetíveis de reparação por meio de indenização à vítima.

2.1.3.5 Direito à privacidade

Considerado como mais um direito da personalidade, o direito à privacidade também está tutelado pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso X, com o intuito de preservar a vida privada da qual toda pessoa tem direito. Observa-se que a privacidade se difere de intimidade, de modo que esta última seria um aspecto mais limitado da vida privada. Dessa maneira, afirma Vidal Serrano Nunes Junior:

[...] existem dois conceitos distintos: um de privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência de público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa inter-pessoalidade da vida privada. Em outras palavras, constitui-se numa privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o poder público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana. (NUNES JUNIOR, 1997, p. 91-92).

Assim, apesar de não haver uma delimitação exata do que seria intimidade ou privacidade, pode-se dizer que a primeira seria um círculo menor da segunda, cabendo à jurisprudência analisar cada caso concreto.

Vale dizer que o direito à privacidade abrange também o direito ao segredo, sigilo ou resguardo. Deve-se respeitar os dados pessoais que o indivíduo não quer que sejam divulgados, bem como declarações, diários, negócios e até mesmo aqueles dados que estão em um computador. A violabilidade de tais documentos pode caracterizar-se ofensa à garantia

constitucional descrita no artigo 5º, inciso X. Sobre divulgação de dados na internet, Claudio Luiz Bueno de Godoy explica:

Ainda com respeito à informática e ao eventual reflexo de seu manejo na esfera privada das pessoas, tem-se conhecida a prática, que corre nos dias de hoje, de, por meio da rede mundial de computadores (Internet), enviar-se uma gama enorme de mensagens eletrônicas não autorizadas veiculando-se propaganda de produtos e serviços. Trata-se de fenômeno chamado “spam” que, consoante segura advertência de Ricardo Lorenzetti, “constitui uma violação da privacidade”, aliás, segundo o mesmo autor, já objeto de previsão legislativa indenizatória, no Estado norte-americano de Washington. (GODOY, 2008, p. 43).

Observa-se, então, que o “spam”, muito comum na internet, é passível de análise judiciária e de indenização, visto que a prática de anúncios não autorizados surgindo na tela sem autorização constitui uma invasão à privacidade do indivíduo.

Por fim, o direito à privacidade - considerado um direito da personalidade e protegido pela nossa Magna Carta - deve ser respeitado, haja vista a possível interferência direta na vida social da pessoa.

2.2 Liberdade de expressão e comunicação

A liberdade de expressão e comunicação é um dos direitos mais consagrados do ser humano. Além de estar expressa em várias legislações internacionais (artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 10 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica), a Constituição Federal do Brasil tutela tal direito nos referidos artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL,1988).

Edilsom Pereira de Farias, sobre a liberdade de expressão e comunicação, afirma que:

Do cotejo de documentos internacionais e textos constitucionais que a consagram, constata-se que a liberdade de expressão e comunicação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações. (FARIAS, 2008,p. 145).

É relevante ressaltar a diferença entre liberdade de expressão e liberdade de comunicação. A primeira consiste na manifestação do indivíduo de exprimir seus pensamentos, ideias, crenças, opiniões; a segunda refere-se à forma de comunicar e a quem fazê-lo. Tal diferenciação é importante, dado que o âmbito de proteção pode ser distinto; a liberdade de expressão, por ser mais subjetiva, é também mais passível de proteção.

2.2.1 Liberdade de pensamento

Gilberto Jabur (2000, p.148) define o pensamento como “atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação.”

Destarte, o pensamento é a maneira que o ser humano possui de raciocinar sobre determinado item, demonstrando-o através de alguma forma de expressão. A liberdade de pensamento é um direito de todos de expressar sua opinião sobre qualquer assunto.

Nessa vertente, Pedro Frederico Caldas (1997, p. 59) conceitua opinião como “movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação do pensamento,

resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação de fenômeno social.”

A Magna Carta tutela o direito ao pensamento no seu artigo 5º, inciso IV e até mesmo a manifestação de crença e consciência (inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal), além da manifestação intelectual, artística, científica e comunicação (inciso IX do artigo 5º e artigo 220, ambos da Constituição Federal). Dessa forma, a liberdade de pensamento é livre e protegida pela Constituição Federal Brasileira.

2.2.2 Liberdade de informação

A liberdade de informação, contida no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, consiste no direito que a pessoa tem de informar algo que pensa; seria o ato de exteriorizar uma opinião sobre determinado assunto.

Além de informar, o direito de informação também o direito de ser informado, sendo que este último é um direito coletivo, uma prerrogativa de todos de ser informado.

Sobre esse aspecto, Claudio Luiz Bueno de Godoy ilustra:

Bem se vê, então, desde o direito individual de expressão do pensamento, passando pelo decorrente direito de informar, já impregnado de interesse coletivo, ditado pelo direito coletivo à informação, que a dignidade dos preceitos, tanto quanto aqueles concernentes aos direitos da personalidade, já examinados, é de índole constitucional. E, mais, tratados na Carta Magna sem atrelamento exclusivo a uma das teorias acerca da liberdade de informação. (GODOY, 2008, p. 50).

Nota-se, assim, que a Constituição Federal protege o direito à informação, sendo que, no seu artigo 5º, inciso IV, é tutelada a manifestação do pensamento e que, nos incisos XIV e XXXIII do mesmo artigo, é tutelado o direito coletivo de o povo ser informado.

2.2.3 Liberdade de imprensa

A liberdade de imprensa constitui um desmembramento da liberdade de informação, pois consiste no direito de informar através da imprensa. Pode-se dizer também que abrange o direito coletivo de ser informado, pois é por meio deste órgão que o povo será informado.

O termo imprensa não faz alusão apenas a informações impressas; atualmente, refere-se a qualquer meio de divulgação de informação, como, por exemplo, a internet, um meio de comunicação de fácil acesso onde a imprensa pode divulgar informações e opiniões que poderão ser compartilhadas para o povo.

O liberdade de imprensa também é protegida pela Constituição Federal, não permitindo que seja censurada, conforme prevê o inciso IX do artigo 5º e o § 1º do artigo 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

2.3 Colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão

Sempre há conflitos surgindo entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão, dois direitos fundamentais. Isso ocorre porque ambos são tutelados pela Constituição Federal e porque há divergência sobre qual direito deve prevalecer sobre o outro. A despeito desse assunto, Robert Alexy (2007, p. 56-57) relata que “os tipos de colisão são temas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.”

O conflito entre esses direitos pode ocorrer, por exemplo, quando a imprensa divulga certa informação que ofende direitos da personalidade de terceiros. Tal situação está se tornando cada vez mais frequente no mundo de hoje, tendo em vista que os meios de

comunicação e divulgação de informações são facilmente acessíveis para o povo informar e ser informado. Desse modo, o número de divulgações de informações só cresce e, conseqüentemente, conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade também. Cabe ao Direito, então, buscar a solução de cada caso concreto através de suas leis, costumes, doutrinas e jurisprudências.

Sobre essa colisão de direitos, Edilsom Pereira de Farias explica:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem “versus” a liberdade de expressão e comunicação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme exposto, a liberdade de expressão e comunicação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada. Assim, o grande dilema é “obter o controle de invasões de privacidade sem, ou o improvável apoio da opinião, ou a supressão da imprensa”. (FARIAS, 2008, p. 152).

Nota-se que tal colisão existe por não haver hierarquia entre esses direitos, sendo ambos fundamentais e tutelados pela Carta Magna. A solução dos conflitos deverá ser feita através da análise de cada princípio, ponderando, no caso concreto, qual deverá prevalecer. Dessa forma, Robert Alexy esclarece que:

[...] a ponderação é uma parte daquilo que é exigido por um princípio mais amplo. Esse princípio mais amplo é o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade compõe-se de três princípios parciais: dos princípios da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito [...]. A ponderação é objeto do [...] princípio da proporcionalidade em sentido restrito. Esse princípio diz o que significa a otimização relativamente às possibilidades jurídicas. Ele é idêntico com uma regra que se pode denominar “lei da ponderação”. Ele diz: Quanto mais alto é o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do outro. (ALEXY, 2007, p. 56 e 57).

Nessa vertente, Jairo Schafer leciona:

A ponderação, enquanto técnica adequada de superação de conflitos entre normas jurídicas deve presidir a aplicação das normas constitucionais, tendo-se por objetivo a obtenção de uma concordância prática entre os vários bens e direitos protegidos jurídico-constitucionalmente, independentemente de serem veiculados através de princípios ou através de regras. A ideia de ponderação surge sempre que houver a necessidade de escolher se o direito adequado à solução de uma situação conflituosa entre bens

constitucionalmente protegidos: os direitos fundamentais, em virtude da característica preponderante de interligação sistêmica, não raras vezes, entram em rota de colisão inevitável, percebendo-se que a fruição de uma posição jurídica acaba por invadir outra posição jurídica ou influenciar, negativa ou positivamente, a carga de eficácia de direitos individuais e/ou coletivos. Nesses casos, compete ao intérprete obter a concordância prática entre os vários direitos, buscando atingir um fim constitucionalmente útil. (SCHAFFER, 2005, p. 23).

Nota-se que a legislação brasileira limita a liberdade de expressão e comunicação no artigo 220, § 1º da Constituição Federal, que prevê:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, os incisos IV, V, XIII e XIV do art. 5º da mesma Constituição dispõem que:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

Observa-se que o legislador brasileiro não se preocupou em detalhar a restrição do direito à liberdade de expressão, limitando-se apenas em não permitir o anonimato, assegurar o direito de resposta e a proteção, quando relativa à atividade profissional.

Além da norma constitucional, há a Lei nº 5.250 de 1967 que regula a responsabilidade civil nos casos de calúnia e difamação em que a liberdade de expressão atingir a vida privada da vítima, sem haver motivação do interesse público, quando divulgada a informação. Por fim, há a Lei nº 7.232 de 1984 (Lei de Informática), no seu artigo 2º, inciso VIII, que protege o sigilo de dados armazenados que sejam privados.

Como a lei não supre todos os conflitos existentes, a jurisprudência procura resolver, através de cada caso concreto, ponderando os bens envolvidos através dos princípios da proporcionalidade, da concordância prática e da unidade da constituição.

Edilsom Pereira de Farias, citando o critério formulado pela *Supreme Court of the United States* (Corte Suprema dos Estados Unidos), informa que os tribunais estão seguindo essa vertente e estabelecendo os critérios para os casos concretos:

(1) o público (assuntos ou sujeitos públicos) deve ser separado do privado (assuntos ou sujeitos privados), essencialmente em razão da função social que a liberdade de expressão e comunicação desempenha na sociedade democrática: a serviço da opinião pública livre e pluralista, do controle do Poder Público, do debate público. Assim, não há razão para a valoração preferente da liberdade de expressão e comunicação, quando essa liberdade se referir ao âmbito “inter privato” dos assuntos ou sujeitos. (2) Examina o referido limite interno da veracidade que conforma a liberdade de expressão e comunicação, ou seja, a atitude diligente do comunicador, no sentido de produzir uma notícia correta e honesta. Assim, a informação que revela manifesto desprezo pela verdade ou falsidade não tem preferência, uma vez que não cumpre a relevante função social confiada à liberdade de expressão e comunicação. (FARIAS, 2008, p. 156-157).

Dessa forma, deve-se ficar atento quando o caso concreto é relativo a pessoas públicas, posto que, apesar de serem personalidades vinculadas a fatos de interesse geral, seus direitos a personalidade poderão ser atingidos quando for provado que a informação não é verídica. Por outro lado, as pessoas particulares deverão provar, apenas, o dano que sofreram, independente da veracidade do fato. Nota-se, assim, que pessoas públicas são tratadas de forma distinta de pessoas privadas.

Edilsom Pereira de Farias (2008, p. 163), citando Robert Alexy, conclui que “essa fundamentação consiste na mencionada lei da ponderação: quanto maior é o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro.”

Por fim, diante de uma colisão entre os direitos da personalidade e da liberdade de expressão e comunicação, deve-se verificar a ponderação de bens, quais os bens e os sujeitos atingidos para saber qual direito deverá prevalecer.

3 INTERNET E OS PROVEDORES

3.1 A internet como meio de comunicação

A internet é um veículo de informação que cresceu muito com o desenvolvimento da tecnologia e está cada dia mais acessível para a população. É um meio de comunicação que traz muitos benefícios para todos, pois a quantidade de informações, de uma abrangente gama de assuntos, que chegam todos os dias a inúmeras pessoas é infinita. No entanto, um lugar que permite às pessoas informarem e serem informadas também pode servir para prejudicar, tendo em vista que qualquer indivíduo pode divulgar notícias que envolvem e prejudicam outras pessoas.

Neste capítulo o direito da liberdade de expressão e comunicação será abordado, especificamente, no meio de comunicação da internet, sendo discutido até que ponto ele pode atingir outros direitos e qual a sua limitação.

3.1.1 Conceito de internet

A ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), em sua Norma 004/95, conceitua a internet como “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores.”

Por sua vez, Paula Llaneza González profere que a internet:

[...] não é uma entidade física ou tangível mas sim uma rede gigante que interconecta inúmeros pequenos grupos de redes de usuários conectados por sua vez entre si. É, portanto, uma rede de redes. Algumas das redes são fechadas, isto é, não interconectadas com outras redes ou usuários. A maior parte das redes, no entanto, está conectada através de redes que, por sua vez, estão conectadas a outras redes, de maneira que permitam a cada um dos usuários de qualquer delas comunicar-se com usuários de quaisquer outras redes do sistema. Esta rede global de usuários e redes de usuários vinculados é conhecida como Internet. (GONZÁLEZ, 2000, p. 36).

Desse modo, a internet seria uma rede de computadores que se conectam e transmitem dados em âmbito global. Essa rede é mundial, o que faz com que não haja nenhum controle sobre ela e nenhum órgão responsável para fiscalizá-la; assim, cabe a cada país encontrar uma maneira de regulamentar a utilização da internet de acordo com sua legislação.

3.1.2 Formas de transmitir e adquirir informações na internet

O meio de comunicação de internet apresenta diversas formas de transmitir e adquirir informações, como a *world wide web* (www), o e-mail, também chamado de correio eletrônico, sites de busca, redes sociais, programas de mensagens instantâneas, sites de notícias, blogs, entre outros. Essas inúmeras formas de informar e ser informado através da internet só aumentam com o passar do tempo, tendo em vista que, a todo momento, há pessoas criando e aperfeiçoando mecanismos desta.

Nota-se que qualquer pessoa natural ou jurídica pode utilizar algum desses mecanismos citados para buscar ou transmitir informações, podendo gerar um abuso de liberdade quando a informação ofender um terceiro.

Essa facilidade, característica da rede de computadores, não limita o conteúdo inserido; a partir daí, surgem inúmeras informações, falsas ou verdadeiras, que atingem o direito de terceiros e podem ofender os direitos da personalidade, como o direito à honra, à privacidade, à imagem, etc. É cada vez mais comum que as pessoas se sintam ofendidas e com o direito violado por algum conteúdo inserido na internet e divulgado para todo o público cibernético. Por outro lado, quem inseriu a informação defende a liberdade de expressão e comunicação. Cabe à justiça brasileira, com base em suas leis, jurisprudências, doutrina e costume, decidir o caso concreto ponderando qual direito prevalece.

Cumpre salientar que, quando o direito de terceiros é afetado, deve-se saber quem será o responsabilizado. Muito se discute sobre a responsabilização não somente da pessoa que informou, mas também daquele que permitiu que esse conteúdo fosse inserido, ou seja, os intermediários, que, na internet, serão os provedores.

3.2 Os provedores de Internet

Os provedores de internet são pontos de acesso que permitem a comunicação entre as redes espalhadas pelo mundo; sem eles não há conexão. Marcel Leonardi (2005, p. 19) explica que “provedor de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”, sendo que “provedor de serviços é o gênero do qual as demais categorias [...] são espécies.”

Os provedores de serviços de Internet são considerados um gênero, sendo que as espécies são os provedores de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo.

Tendo em vista que cada uma dessas espécies pode gerar um tipo diferente de responsabilidade civil, ou mesmo a exclusão da responsabilidade, nos casos de danos a terceiros na internet, e que alguns provedores se misturam na prática, podendo ser ao mesmo tempo provedor de acesso e oferecer outros tipos de serviços, é preciso, agora, estudá-las separadamente,

3.2.1 Provedores de backbone

Os provedores de *backbone* consistem em inúmeros cabos de fibra ótica de alta velocidade e são considerados os mais importantes e fundamentais de todos os provedores, visto que são as estruturas físicas na qual trafegam praticamente todos os dados na internet.

Esse provedor é fundamental para a distribuição de conectividade à rede entre regiões, conforme Marcel Leonardi, citando a Nota Conjunta de junho de 1995, relata:

O provedor de ‘backbone’ é a pessoa jurídica que efetivamente detém as ‘estruturas de rede, capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade’, na definição dada pela Nota Conjunta de junho de 1995. Estas estruturas são disponibilizadas, usualmente a título oneroso, aos provedores de acesso e hospedagem, o que demonstra sua fundamental importância para o funcionamento da Internet dentro do país. (LEONARDI, 2005, p. 19).

A Rede Nacional de Pesquisa foi o primeiro provedor de *backbone* no país, em que os provedores de serviços conectavam à RNP para o acesso à Internet. A RNP, que era o único provedor disponível, permitia o tráfego de dados de Internet para as empresas, que, depois, faziam revenda de acesso para os demais usuários. Assim, estes últimos não tinham contato com os primeiros provedores, apenas com os fornecedores dos serviços.

Há a possibilidade de o provedor de serviços ser também provedor de *backbone*; no entanto, o investimento elevado faz com que esse procedimento não seja realizado pelas empresas, que acabam contratando outras empresas de provedores de *backbone*.

No Brasil, são três os tipos de *backbone*: os que são fornecidos para a educação, pesquisa e desenvolvimento; os fornecidos para órgãos públicos e instituições governamentais; e os que são comerciais.

O provedor de *backbone* oferece sua rede para os provedores de acesso e hospedagem revendê-la a terceiros; assim, não há relação de consumo entre eles. Dessa forma, o terceiro que utiliza o provedor de acesso ou hospedagem desconhece o provedor de *backbone*, não havendo relação jurídica com eles.

3.2.2 Provedores de acesso

Provedores de acesso são aqueles que, por receberem dados de provedores de *backbone*, fornecem acesso à internet aos usuários comuns. São, assim, a pessoa jurídica provedora de acesso à rede aos seus consumidores.

Como dito anteriormente, apesar de não ocorrer com frequência devido ao alto custo, é possível que a empresa que fornece provedor de acesso possua sua própria estrutura de *backbone*. Na verdade, ao contrário, as empresas normalmente procuram o provedor de *backbone* para revender o acesso à Internet para seus consumidores diretos.

Marcel Leonardi, com base na definição da Rede Nacional de Pesquisa, caracteriza o provedor de acesso como:

[...] aquele que se conecta a um provedor de ‘backbone’ através de uma linha de boa qualidade e revende conectividade na sua área de atuação a outros provedores (usualmente menores), instituições e especialmente a usuários individuais, através de linhas dedicadas ou mesmo através de linhas telefônicas discadas, acrescentando, também, que o ‘provedor de acesso é portanto um varejista de conectividade à Internet, e como todo varejista pode

operar em diversas escalas, desde um nível mínimo (ex: uma máquina e umas poucas linhas telefônicas para acesso discado) até um nível de ampla atuação em uma região, aproximando-se da escala de atuação de provedores de 'backbone'. (LEONARDI, 2005. p. 21).

Dessa forma, o usuário final é consumidor do provedor de acesso, o qual pode variar seu preço de acordo com o serviço que fornece. Compete ao Governo combater a prática de cartéis nesses casos, mas o preço é definido pelos próprios critérios provedor. Assim, cabe ao usuário optar por aquele que melhor corresponde ao seu perfil de acesso à internet, tendo em vista que há usuários que preferem internet mais cara e mais rápida e outros que têm preferência ao acesso mais barato e com menor velocidade.

Cumprido salientar que os provedores de acesso têm a única função de fornecer acesso à internet aos seus usuários, não sendo responsáveis pelo fornecimento de serviços adicionais, como hospedagem, correio eletrônico, conteúdo etc.

Neste aspecto, Marcel Leonardi esclarece que

Quando se trata de provedor de acesso comercial, o serviço é prestado de modo oneroso, mediante remuneração direta, paga pelo consumidor (variável conforme a velocidade e forma de conexão, o tempo de acesso e a utilização de serviços adicionais), ou de modo aparentemente gratuito para o consumidor, mediante remuneração indireta, paga pelos anunciantes e pelas companhias telefônicas. Os primeiros veiculam seus produtos nos programas de discagem oferecidos por tais provedores e enviam propaganda pelo correio eletrônico a seus usuários, entre outras práticas comerciais, enquanto as segundas dividem com esses provedores parte da receita adicional oriunda do aumento de número de pulsos gastos pelo usuário em razão do tráfego de dados através do sistema de telefonia. Dessa forma, os provedores de acesso ditos 'gratuitos' são também fornecedores de serviços, não lhes retirando essa característica a suposta gratuidade de seus serviços. (LEONARDI, 2005. p. 22).

Por fim, pode-se dizer que independentemente de o provedor de acesso ser gratuito ou comercial, ele é o fornecedor, enquanto que seus usuários são os consumidores. Logo, a relação jurídica de consumo é regida por contrato de serviços entre eles, geralmente de adesão, que não permite mudança nas cláusulas e tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.2.3 Provedores de correio eletrônico

Os provedores de correio eletrônico necessitam dos provedores de acesso para se conectarem à internet. É certo que há provedores de acesso que fornecem também correio eletrônico, no entanto, não são a mesma coisa e precisam ser estudados isoladamente.

O provedor de correio eletrônico tem a função de fornecer ao usuário nome e senha para uso de um sistema informático que disponibiliza o enviar e receber de mensagens, além de um espaço em um servidor remoto para guardar essas mensagens. Esse espaço fornecido é limitado e o usuário tem a opção de armazenar as mensagens em outro disco rígido, em seu computador ou no *world wide web* através de seu nome e senha.

Marcel Leonardi indica que o provedor de correio eletrônico fornece:

[...] serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir, somente ao contratante do serviço, o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos. (LEONARDI, 2005. p. 22).

Da mesma forma que os provedores de acesso são livres para estabelecerem seu preço, os provedores de correio eletrônico também o são, cabendo ao usuário escolher o provedor que mais lhe agrada.

Esses provedores também têm a liberdade de limitar certos conteúdos, como aqueles considerados ilícitos (vírus, mensagens em massa não autorizadas, entre outros), cabendo a eles oferecer serviços adicionais - como bloqueadores de mensagens, antivírus, lixeira -, e ao usuário optar ou não pela escolha desses serviços por meio de pagamento ou de forma gratuita.

Uma prática comum é o provedor fornecer ao seu usuário esse serviço adicional gratuitamente, havendo, no entanto, o pagamento indireto feito por outras empresas, que comprar dados cadastrais do usuário e utilizam o espaço para anúncios, propagandas, e demais interesses.

Assim como no caso dos provedores de acesso, a relação jurídica entre o usuário e o provedor de correio eletrônico também é de consumo, estabelecendo contrato entre eles, tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.2.4 Provedores de hospedagem

Marcel Leonardi (2005) conceitua provedor de hospedagem como “a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados sem servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.”

Dessa forma, os provedores de hospedagem têm a função de permitir o armazenamento de dados a seu usuário em um determinado servidor, oferecendo acesso a outras pessoas que, de acordo com o contrato, podem permitir o acesso a pessoas determinadas ou indeterminadas. Nesse sentido, Fernando Antonio de Vasconcelos (2003) afirma que o provedor de hospedagem é “assemelhado ao locador, já que concede o uso e o gozo de um site em troca do pagamento de um preço.”

Assim, esses provedores são responsáveis por fornecerem páginas e sites para seus usuários armazenarem dados e conteúdo que estarão disponibilizados a terceiros, competindo ao provedor oferecer suporte técnico e serviços adicionais de acordo com o contrato.

Marcel Leonardi, citando Pedro Alberto de Miguel Asensio, diz que o contrato de hospedagem é:

[...] uma modalidade de contrato de (arrendamento de) serviços firmado por quem pretende explorar um web site através de um provedor de serviços de Internet, que proporciona ao cliente a presença na rede mundial (pelo que é denominado ‘Internet Presence Provider’, atividade desempenhada normalmente por empresas que operam também como provedoras de acesso à Internet) e se encarrega de operar o ‘web site’. Quando se contrata o estabelecimento ou armazenamento de um ‘web site’, o provedor proporciona ao cliente espaço no servidor em que se armazena a informação que constitui o conteúdo do ‘web site’, ao mesmo tempo em que o conecta com a Internet, facilitando o acesso de terceiros à informação ali contida. (LEONARDI, 2005. p. 24).

Os provedores de hospedagem, da mesma forma que os provedores de acesso e de correio eletrônico, podem oferecer o serviço aos usuários mediante pagamento ou gratuitamente, dependendo de cada serviço oferecido, bem como dos serviços adicionais. Cabe ao provedor escolher qual a forma de fornecer o serviço.

Nota-se que esses provedores não são responsáveis pelos conteúdos inseridos nos seus servidores e que têm apenas a função de fornecer o armazenamento de dados e sua

disponibilização. Os conteúdos geralmente são de responsabilidade dos provedores de conteúdo. Vale destacar que a relação jurídica entre o consumidor e o provedor de hospedagem é de consumo, possuindo contrato entre eles, seja gratuito ou oneroso, e com base no Código de Defesa do Consumidor.

3.2.5 Provedores de conteúdo

Primeiramente, é importante dizer que provedores de conteúdo e provedores de informação não são a mesma coisa. Marcel Leonardi explica essa diferença:

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. (LEONARDI, 2005. p. 25).

Observa-se que é possível que o provedor de conteúdo seja também o provedor de informação, dependendo do autor que disponibiliza a informação. O provedor de conteúdo tem a função de definir as informações que serão fixadas em páginas e sites da internet e que serão disponibilizadas para os usuários.

De acordo com Antonio Jeová Santos, o provedor de conteúdo seria uma espécie de jornal na internet, como cita a seguir:

[...] para tornar mais agradável o seu portal e assim conseguir maior número de assinantes, contrata conhecidos profissionais da Imprensa que passam a colaborar no noticiário eletrônico. Difundem notícias, efetuam comentários, assinam as colunas tal como ocorre em jornais impressos. (SANTOS, 2002, p. 119).

É considerado, então, um meio de divulgação de informação, podendo ser acessado por pessoas determinadas ou indeterminadas. Dessa forma, o provedor de conteúdo seleciona o tipo de informação e para quem ela será fornecida, podendo ser disponibilizada de forma gratuita, para pessoas ilimitadas, ou onerosa, apenas às pessoas que pagarem e optarem pelo serviço.

Dessa forma, a relação jurídica de consumo entre o usuário e o provedor ocorrerá naqueles contratos em que o usuário paga para obter informações específicas, o que não ocorre nos casos em que as informações são disponibilizadas gratuitamente pelos provedores de conteúdo para todas e quaisquer pessoas que o possam acessar.

4 RESPONSABILIZAÇÃO E FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS POR TODO O CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIROS

4.1 Noções de responsabilidade civil

4.1.1 Conceito

Pode-se dizer que responsabilidade civil é a obrigação que um indivíduo tem perante o outro de sanar um dano causado, independente de ser pessoa jurídica ou física.

Nessa vertente, Francisco José Marques Sampaio (1998) define-a como “consequência de toda manifestação da atividade humana, e a busca de sua definição conduz ao conceito de obrigação, isto é, de uma prestação que alguém está obrigado a efetuar determinada prestação e, assim, por ela é responsável.” Destarte, Carlos Roberto Gonçalves (2003) complementa que o termo responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”

O Código Civil de 2002 tutela a responsabilidade civil nos seus artigos 186, 187 e 927, conceituando-a, nos dois primeiros, como:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o artigo 927 estabelece a responsabilidade civil objetiva como:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, conclui-se que responsabilidade civil é o dever de obrigar toda pessoa, física ou jurídica, de reparar dano causado a outrem que viola um dever jurídico.

Assim, Maria Helena Diniz, estabelecendo a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva define a responsabilidade civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2003, p. 33).

Por fim, a responsabilidade do agente poderá ser objetiva ou subjetiva dependendo da aplicação no caso concreto.

4.1.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil consiste em reparar um dano causado a outrem, podendo derivar de uma obrigação contratual ou extracontratual. Assim, uma obrigação difere-se da outra quando a responsabilidade é estabelecida em um contrato antes do dano causado e, caso isso ocorrer, o agente deverá recompor o dano conforme determinado, independente de culpa.

Dessa forma, como estabelece o artigo 389 do Código Civil de 2002, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Carlos Roberto Gonçalves (2010) diz que, “na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal e, na responsabilidade contratual descumpre o avençado”. E, por fim,, Maria Helena Diniz leciona que a responsabilidade extracontratual é:

[...] a oriunda da inobservância da previsão legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor dizendo, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o agente causador do dano e a vítima.” (DINIZ, 1993, p. 121).

Portanto, diferentemente da responsabilidade contratual, em que o agente causa dano por descumprir algo estabelecido em um contrato, na responsabilidade extracontratual, o agente descumpra uma disposição legal, uma norma de comportamento.

4.1.3 Responsabilidade civil na internet

A internet, por não ser propriedade de ninguém nem ter um limite territorial, não tem uma regulamentação específica. É um meio de comunicação que pode ser acessado por milhões de pessoas, que inserem e divulgam infinitas informações a todo momento, tornando-se, muitas vezes, um espaço para divulgação de conteúdos que ofendem outras pessoas e afetam os direitos da personalidade protegidos constitucionalmente.

É por esse motivo que é tão difícil e polêmico ter, neste ambiente, normas reguladoras, capazes de responsabilizar os agentes causadores de danos a outrem, sem limitar a liberdade de expressão, também caracterizada como um direito fundamental. Assim, a responsabilidade civil na internet é um tema discutido com frequência, visto que não tem uma definição específica, devendo analisar cada caso e sua forma de responsabilização.

Rafael José de Menezes leciona que:

Na internet existe responsabilidade civil, afinal o ciberespaço não está fora da sociedade e do direito; quando ocorre um dano, deve-se atribuir a responsabilidade ou: 1) ao provedor (fornecedor dos serviços de internet e transmissor das mensagens por meio da rede, que tem responsabilidade objetiva pois sua atividade já representa um risco de ocasionar danos a terceiros, pois o provedor ignora muitas vezes o material que está fazendo trafegar, apesar de evidentemente não ser um leigo em tecnologia, que deve por isso investir em segurança, vide p.ú. do art. 927 do CC), ou 2) aos usuários desses provedores (ex: bancos eletrônicos, supermercados virtuais), ou 3) ao próprio cidadão que cometeu o ato ilícito, ou 4) ainda aos três solidariamente. (MENEZES, 2003).

Por não haver um critério único estabelecido pelas normas para solucionar os conflitos de responsabilidade civil na internet, deve-se observar cada caso, os responsáveis por inserir as informações e quais os danos sofridos a terceiros.

4.2 Formas de responsabilização dos provedores pelo conteúdo inserido por terceiros

Deve-se estudar a responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo inserido por terceiros, abordando separadamente cada espécie de provedor e sua responsabilidade, tendo em vista que se diferem nos serviços prestados e, portanto, na responsabilidade.

Primeiramente, é necessário verificar se o provedor deixou de cumprir algum de seus deveres, pois, caso isso tenha ocorrido, pode ser mais difícil localizar o verdadeiro autor do dano. Assim, é de responsabilidade do provedor preservar as informações advindas do ato ilícito, bem como os dados cadastrais e os dados de conexão para se poder verificar o agente causador do dano. Caso haja falha nesse aspecto, o provedor responderá solidariamente com o agente.

Assim, tendo o provedor cumprido com suas obrigações, o responsável pelo conteúdo inserido será discutido em cada caso dependendo de cada espécie de provedor.

4.2.1 Responsabilidade dos provedores de backbone

Como já estudado anteriormente, o provedor de *backbone* é responsável por fornecer acesso à infraestrutura por onde os dados trafegam na rede. Assim, é explícito que este provedor não tem acesso às informações inseridas nem tem como monitorar o que se insere na internet, considerando que é apenas o equipamento utilizado para o fornecimento de dados na rede.

Nesse sentido, Waldo Augusto Roberto Sobrino relata que:

[...] este tipo de empresa não deve assumir nenhum tipo de responsabilidade, tendo-se em conta que sua única função é apenas fornecer a estrutura técnica para que os provedores de acesso à Internet ou provedores de hospedagem possam chegar a ter acesso, de forma tal que a informação chegue ao ciberespaço.” (SOBRINO, 2001, p. 23).

Um provedor de *backbone* poderia ser responsável solidariamente com provedores de acesso, quando, por exemplo, uma empresa, além de ser provedora de acesso, é também provedor de *backbone*, caso em que a empresa seria responsável por conter os dois provedores

juntos. Logo, um provedor de *backbone* isolado não deve assumir nenhuma responsabilidade por conteúdo inserido por terceiros na internet.

4.2.2 Responsabilidade dos provedores de acesso

O provedor de acesso fornece acesso à Internet para os usuários através de equipamentos. Seu papel é, portanto, transmitir conexão, não sendo responsável em editar e monitorar o conteúdo de informações inseridas pelos usuários. Logo, o provedor de acesso não terá responsabilidade pelo conteúdo inserido por terceiros.

De acordo com Marco Aurelio Greco, esse provedor pode ser comparado a uma empresa telefônica, conforme descreve:

[...] no puro provimento de acesso, a situação jurídica do provedor de acesso é semelhante à da empresa de telefonia. Ele pode controlar apenas o fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo o mais pertinente que se relacione ao acompanhamento do funcionamento e da eficiência do sistema, mas não tem poder para verificar conteúdos que por ali transmitem tal como a empresa de telefonia não tem poder de verificar as conversas que transmitam pela sua rede. (GRECO, 2001, p. 183).

Assim, para muitos doutrinadores a posição que prevalece é a citada anteriormente, podendo os provedores controlar somente os dados e a quantidade de seus usuários e não as informações inseridas, atuando como um intermediário.

Nessa vertente, Luiz Fernando Kazmierczak afirma:

[...] os provedores de acesso não têm capacidade para fiscalizar o teor dos milhares de e-mails que diariamente por ele trafegam. Sendo assim, é impossível ao provedor de acesso impedir a ação danosa que uma determinada informação transmitida através de um correio eletrônico poderá causar. (KAZMIERCZAK, 2007).

Outra tese existente é a de que os provedores de acesso poderão ser responsáveis pelo conteúdo inserido por seus usuários quando forem notificados que determinada informação poderá gerar um dano e, mesmo assim, não agirem para remover o conteúdo. Caso o provedor se omitir diante da notificação, deverá ser responsável pelo conteúdo que causar dano a outrem.

Nota-se que, ainda assim, é difícil o provedor de acesso fiscalizar todo o conteúdo publicado por seus usuários, posto que são milhões de informações sendo inseridas e divulgadas a todo segundo.

Nesse sentido, Gustavo Testa Corrêa adverte que:

[...] no Brasil inexistia lei imputando responsabilidade aos provedores de serviço por atos de seus usuários, nem mesmo no sentido de fiscalizar as suas ações; pelo contrário, a Constituição de 1988 até proíbe tal fiscalização, conforme o art. 5º, XII, que diz: ‘é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’. Ou seja, além de inexistir lei acerca da responsabilidade dos provedores, existe normal constitucional que lhes proíbe o exame dos dados de seus servidores. Também, é impossível a fiscalização de todas as informações que entram e saem de um provedor, pois, além de servir seus usuários, também serve de ‘pista’ para Internet. Assim, um infindável número de informações, como e-mails, ‘homepages’, lista de discussão, ‘chats’, é atualizado instantaneamente por meio de procedimentos eletrônicos automáticos, sobre os quais o provedor não tem nenhum controle. (CORRÊA, 2000, p. 100).

Dessa forma, a decisão no Tribunal de Justiça do Paraná considerou o provedor de acesso isento de responsabilidade. Observa-se:

Civil e Processual Civil. Julgamento de ação cautelar em que se considerou a parte sem interesse processual de agir. Coisa julgada, no entanto, formada em agravo de instrumento julgado anteriormente pelo Tribunal reconhecendo o interesse processual. Provedor de internet, que apenas disponibiliza endereço eletrônico e permite ao usuário veiculação de página na rede, sem interferir em seu conteúdo. Ofensa moral veiculada na rede mundial de computadores. Responsabilidade que recai sobre membro usuário do serviço, e não do provedor. Inocorrência de solidariedade entre ambos, que não se presume. Artigo 896, do Código Civil de 1916. Apelação Cível parcialmente provida. (PARANÁ, Tribunal de Justiça, Ap: 0147550-7, Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, 2007).

No mesmo sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou como ilegítima a acusação:

Responsabilidade civil. Dano moral. Divulgação de informação considerada pelo autor como sendo falsa e ofensiva a sua honra e imagem. Improcedência do pedido com relação à primeira ré (UOL) e procedência em face da segunda (dublê) [...]. Ilegitimidade passiva da 1ª ré, simples provedor de acesso a internet, e que, como tal, apenas cede espaço a terceiros, os quais são os verdadeiros responsáveis pelo conteúdo de seus sites [...]. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Ap. 2004.001.03955, Relator: Des. Orlando Secco, 2004).

Conclui-se, então, que os provedores de acesso, em geral, são isentos de responsabilidade por conteúdos inseridos por terceiros. No entanto, terão responsabilidade civil subjetiva quando forem informados previamente pelos atos ilícitos de seus usuários e não retirarem as informações ilícitas ou tomarem alguma outra atitude em relação a isso, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

4.2.3 Responsabilidade dos provedores de correio eletrônico

Marcel Leonardi define provedor de correio eletrônico como:

O provedor de correio eletrônico disponibiliza a seus clientes um nome e senha para uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens, bem como oferece espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens. Limita-se, portanto, a permitir somente ao usuário titular da conta o acesso ao serviço, armazenando e transmitindo suas mensagens. (LEONARDI, 2005, p. 164).

Assim, inicialmente, os provedores de correio eletrônico não possuem responsabilidade pelo conteúdo inserido por seus usuários, dado que não têm controle sobre informações por eles inseridas.

Leonardi, citando Erica Brandini Barbagalo, relata:

[...] não responde o provedor de e-mail por mensagens difamatórias ou cujo conteúdo, por qualquer razão seja ofensivo. De outra forma não poderia ser, uma vez que o provedor de e-mail não exerce controle editorial sobre as mensagens, o que lhe seria inclusive proibido, sob pena de violar o direito à intimidade dos usuários. (LEONARDI, 2005, p. 164).

Dessa maneira, o provedor do e-mail não é responsável pelo conteúdo das mensagens recebidas pelos seus usuários, com exceção daquelas em que os dados cadastrais foram fornecidos pelo próprio provedor sem a autorização do usuário.

Uma prática frequente em e-mails é o recebimento de mensagens indesejadas ou os chamados spams. Tal conduta também não é de responsabilidade do provedor, já que não foi o gerador do dano, que, no caso, é o remetente que esteja enviando tais mensagens. O que o

provedor deve fazer, quando notificado, é cancelar a conta do usuário infrator - o verdadeiro responsável por este tipo de conduta - e não se omitir diante deste ato ilícito; caso contrário, terá que responder solidariamente, nos termos do artigo 186 do Código Civil, com responsabilidade civil subjetiva por conduta omissiva, de negligência ou imprudência.

Cumpra salientar também que o provedor, excepcionalmente, poderá ser responsabilizado naqueles casos em que fornecer os dados cadastrais dos usuários sem a autorização destes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito da responsabilidade do provedor de correio eletrônico, publicou o seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVEDOR DE SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO. HOTMAIL. CONTEÚDO DE E-MAIL DIFAMATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. I - A responsabilidade objetiva do requerido resta afastada por excludente que rompe com o nexo de causalidade, qual seja, a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, parágrafo 3º, inciso II. II - No caso em tela, o requerido não pode ser responsabilizado pelo conteúdo difamatório de e-mail enviado por terceiro mal intencionado, salvo se estivesse se a identifica-lo, o que não ocorreu. Ademais, não se pode exigir o monitoramento do conteúdo da mensagem, pois implicaria lesão ao princípio constitucional do sigilo das comunicações previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AC: 70035549252, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, 2011).

Portanto, torna-se evidente que os provedores de correio eletrônico não são responsáveis por conteúdos inseridos por terceiros, com exceção de quando se omitem na punição dos usuários responsáveis pelas informações ilícitas ou quando fornecem dados cadastrais pessoais sem autorização.

4.2.4 Responsabilidade dos provedores de hospedagem

Na visão de Marcel Leonardi (2005), o provedor de hospedagem tem a função de fornecer espaço em seus servidores para um provedor de conteúdo armazenar arquivos. Assim, continua seu pensamento:

Como visto, os serviços prestados por esta espécie de provedor constituem locação de espaço em disco rígido de acesso remoto, não podendo ser equiparados aos de hospedagem propriamente dita. Assim, como uma livraria ou banca de jornais e revistas não controla o conteúdo das publicações que vende, o provedor de hospedagem não exerce quaisquer atividades de edição, nem monitora, em regra, as informações armazenadas em seus equipamentos, não podendo, em princípio, ser responsabilizado pelo conteúdo destas. (LEONARDI, 2005, p. 171).

Portanto, o provedor de hospedagem tem o papel de prover um espaço para seus usuários armazenarem dados, não cabendo a ele determinar e monitorar quais os conteúdos inseridos.

Nessa vertente, Gustavo Testa Corrêa afirma:

[...] a responsabilidade pelo material armazenado e distribuído através da rede é exclusiva do autor. Não há relação alguma entre o provedor contratado para a 'hospedagem' de uma página e o seu conteúdo, pois o provedor presta apenas o serviço de hospedagem, não sendo o titular da página hospedada. (CORREA, 2000, p. 102).

Destarte, por ter o papel de alojar sites e páginas, os provedores de hospedagem são isentos de responsabilidade pelo conteúdo inserido por seus usuários. É importante dizer que, caso haja o aviso prévio ao provedor de hospedagem que esteja ocorrendo a prática de atos ilícitos em alguma página disponibilizada em seu servidor, este não deve se omitir, podendo responder solidariamente por responsabilidade subjetiva caso não tome nenhuma providência.

A esse respeito, Antonio Jeová Santos defende:

A responsabilidade dos provedores, nesse caso, somente ocorrerá se atuarem com alguma modalidade de culpa, quando, por exemplo, são informados de que algum site está veiculando algum fato antijurídico e infamante e nada fazem para coibir tal prática. A responsabilidade decorre do fato de que alertados sobre o site impróprio, preferem mantê-lo a darem baixa ou retirá-lo. Assim, o provedor estará atuando com evidente culpa e sua responsabilidade será solidária com o autor do site. (SANTOS, 2001, p. 115).

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça mostra esse entendimento, em que o provedor não responde pelo conteúdo inserido por um usuário, mas que, quando previamente notificado, deve retirar o conteúdo e não se omitir sob pena de responder solidariamente com o autor da infração. Observa-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNET. REDES SOCIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRECEDENTES DA CORTE.

DANO MORAL. 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. 1.- O provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 3.- Agravo Regimental improvido. (RONDÔNIA, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 12347 RO 2011/0111990-0. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 2013).

Nota-se, então, que o provedor de hospedagem, na maioria das vezes, não é responsável pelo conteúdo inserido por seus usuários, tendo em vista ter a função de fornecer o armazenamento de dados e não inseri-los, cabendo ao autor da página e da infração responder pelo dano causado a outrem.

4.2.5 Responsabilidade dos provedores de conteúdo

Os provedores de conteúdo podem ser comparados a um meio de divulgação de informação como as revistas e os jornais, diferenciando-se deles somente por ser no espaço cibernético. Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade prevista na lei de imprensa para os autores de jornais e revistas valem também para os provedores de conteúdo.

Do mesmo modo, a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto ao proprietário do veículo de informação.”

Nessa vertente, Demócrito Ramos Reinaldo Filho relata:

Dependendo de uma ou outra situação, vai ficar caracterizada a responsabilidade do provedor, à semelhança do que ocorre com o editor da mídia tradicional. O controle editorial em geral se manifesta quando o provedor exercita funções do editor tradicional, caracterizadas pelo poder de decidir se publica, se retira, se retarda ou se altera o conteúdo da notícia ou informação. (FILHO, s.d.).

Portanto, o provedor pode responder junto com o autor da mensagem por dano causado a outrem se for o responsável por editar e disponibilizar tal informação ofensiva.

Observa-se, no entanto, que diferentemente dos meios de imprensa, impressos antes da divulgação, as informações disponibilizadas pelos provedores de conteúdo são instantaneamente publicadas. Dessa forma, por aqueles conteúdos inseridos por usuários que não foram monitorados, o provedor não poderá ser responsabilizado, pois não teve controle pela informação publicada nem teve a oportunidade de editar antes de ser disponibilizada. Assim sendo, os provedores de conteúdo serão responsabilizados pelas informações inseridas por terceiros que foram editadas e monitoradas antes de serem disponibilizados em sua página.

Um exemplo desse caso são os provedores de conteúdo que disponibilizam serviços de bate-papo instantâneo, no qual as informações são inseridas instantaneamente por inúmeros usuários e, caso o conteúdo ofenda terceiros, o causador do dano será o autor da mensagem e não o provedor, lembrando sempre que, se houver notificação prévia de conteúdo ilícito na página, o provedor deverá tomar as devidas providências para não responder solidariamente com o infrator.

Assim, Marcel Leonardi leciona:

Haverá, portanto, responsabilidade quando o provedor de conteúdo, após analisar o teor da informação ilegal, optar por disponibilizá-la na Internet. Nesta hipótese, o provedor primeiramente exerce controle editorial sobre a informação e, posteriormente, decide publicá-la, entendendo ser interessante fazê-lo. Assim procedendo, assume, em conjunto com o autor da informação, os riscos inerentes à sua publicação e divulgação, sendo ambos responsáveis pela reparação dos danos porventura causados, a exemplo do que ocorre quando a ofensa se dá pela imprensa tradicional. (LEONARDI, 2005 ,p. 180).

Nessa vertente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. INCLUSÃO DE MENSAGEM OFENSIVA EM SITE DE RELACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR CASO, CIENTE DO ILÍCITO, NÃO EXCLUA IMEDIATAMENTE O CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. 1. O provedor de conteúdo responderá solidariamente com o usuário autor do dano se, ciente do ilícito, não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça -Décima Câmara Cível. AC: 70035549252. Relator: Maria José Schmitt Sant Anna. 2011).

Dessa forma, caso o conteúdo que um terceiro inserir for ilegal e ofender os direitos da personalidade de outra pessoa e o provedor de conteúdo estiver ciente que essa informação é ilícita, ambos responderão solidariamente pelo dano causa à vítima. Porém, se o conteúdo inserido por terceiro foi instantâneo e não teve oportunidade de o provedor editar e monitor previamente, o autor da mensagem responderá sozinho.

4.3 Excludentes de responsabilização dos intermediários pelo conteúdo inserido por terceiros

Há fatos que afastam a responsabilidade dos provedores de internet e que quebram o nexo de causalidade entre o provedor e o dano causado, o que gera na isenção do agente de ser responsabilizado pelo dano sofrido a outrem.

Assim, Silvio de Salvo Venosa (2003) destaca “são excludentes de responsabilidade que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior [...]”. Portanto, comprovada a excludente de responsabilidade, o provedor não será responsabilizado.

4.3.1 Culpa da vítima

Existem casos em que a responsabilidade poderá ser excluída se provada a culpa da vítima. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (1995, p. 505) descreve que “quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima.”

Assim, os provedores de internet poderão deixar de ser responsabilizados caso for comprovado que a vítima é a culpada pelo fato que tenha gerado o dano na internet.

4.3.2 Fatos de terceiros

A exclusão da responsabilidade civil por fatos de terceiros ocorre quando o agente, até então responsável por indenizar por causar dano a outrem, não é o verdadeiro responsável, mas sim o terceiro que deverá indenizar.

Dessa forma, Caio Mário da Silva Pereira define:

Conceitua-se em termos mais sutis a caracterização do terceiro como excludente de responsabilidade civil. Este se decompõe, nos dois pólos ativo e passivo: as pessoas do agente e da vítima. Considera-se, então, terceiro qualquer outra pessoa, estranha a este binômio, que influi na responsabilidade pelo dano. (PEREIRA, 1974, p. 300).

Portanto, o provedor poderá ser excluído de responsabilidade caso provado que o terceiro foi o verdadeiro causador do dano.

4.3.3 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito é aquele considerado imprevisível e inevitável; enquanto que o caso de força maior é aquele que é previsível, mas não passível de impedimento. Assim, o caso fortuito é baseado na culpa do agente, quando este não é capaz de impedir o resultado por uma incapacidade relativa, enquanto que a força maior é a incapacidade absoluta que o agente não pode impedir independente de culpa.

Carlos Roberto Gonçalves traz os seguintes requisitos para tais casos:

a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro. [...] b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano. (GONÇALVES, 2010, p.505).

Por conseguintes, o agente não será responsável em indenizar pelo dano causado se for provado que este dano é referente a um caso fortuito ou de força maior.

4.3.4 Cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar é excludente de ilicitude quando estabelecida em contrato.

Rogério Marrone de Castro Sampaio afirma que essa cláusula:

[...] consiste na estipulação, inserida no contrato, por meio da qual uma das partes declara, com a anuência da outra, que não será responsável pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento, absoluto ou relativo, da obrigação ali contraída. Transferem-se, por dispositivo contratual, os riscos para a vítima. (SAMPAIO, 2000, p. 34).

Dessa forma, quando estipulado em contrato, a obrigação de se responsabilizar pelo dano é afastada do agente causador do dano.

4.3.5 Conduta preventiva dos provedores

A conduta preventiva consiste em retirar a página do provedor do ar para evitar que conteúdos ilícitos inseridos por seus usuários permaneçam na internet. Os provedores podem, a fim de evitar violação de direitos de terceiros, punir seus usuários impedindo que acessem a página ilícita.

Antonio Jeová Santos leciona que:

As medidas tendentes à prevenção, se não servirem para eliminar de todo a nociva prática de utilização da internet para finalidades escusas, podem diminuir sua incidência. Os meios técnicos atualizados devem estar à disposição dos provedores para, de imediato, impedir o alojamento de páginas ou comunicados que prejudiquem terceiros. A diminuição dos danos surge quando os provedores, sabendo da existência de uma página infamante, direcionada especificamente a alguém, age com rapidez e evita a propagação da notícia, nota, anúncio, seja qual modalidade for de escrito que difame alguém, evita que o dano seja expandido, tornando mais débil e menos vulnerante o ataque às afeições legítimas do ofendido. (SANTOS, 2001, p. 145).

Esse procedimento pode evitar que o provedor responda por dano causado por um usuário a outrem em suas páginas, podendo controlar as informações inseridas, evitando causar danos a terceiros.

4.4 O Marco Civil da Internet – o Projeto de Lei nº 2126/2011

O Projeto de Lei nº 2126 de 2011 ainda está sujeito à apreciação do Plenário. Esse projeto visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo como fundamentos, conforme o artigo 2º do Projeto de L

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração; e

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Dessa forma, seguindo alguns princípios, o Projeto de Lei, no seu artigo 4º, estabelece que o acesso à Internet é direito de todos os cidadãos, devendo, seus usuários, ter seus direitos protegidos e o exercício da cidadania garantido. Assim, o capítulo II do projeto de lei regula os direitos que devem ser garantidos aos usuários da internet, como os direitos de acesso, de liberdade e de privacidade.

Cumpre salientar que o referido projeto, no capítulo IV, estabelece que o Poder Público deve atuar para o desenvolvimento da internet no país, sendo responsável pelo desenvolvimento das redes, melhoramento da infraestrutura e inclusão da Internet na cultura e na educação.

À respeito da responsabilidade por conteúdos inseridos por terceiros, o Projeto separou a seção III para tratar do assunto, estabelecendo que o provedor não deve ser responsabilizado por danos gerados por terceiros, com exceção dos casos em que tiver sido notificado por ordem judicial para bloquear o conteúdo e não tomar nenhuma providência. Observa-se:

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento da ordem judicial.

Assim, o Projeto de Lei, que ainda está em análise pode apresentar um significativo avanço a respeito do regulamento do uso da internet, por estabelecer princípios e regras que regulam este espaço cibernético que é cada vez mais acessado em todo o mundo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho estudou o conflito entre os direitos da personalidade e de liberdade de expressão na internet com foco na responsabilidade dos intermediários pelo conteúdo inserido por terceiros.

Os conflitos entre esses dois direitos protegidos constitucionalmente se chocam constantemente nesse espaço cibernético que é por muitos considerado um espaço “sem lei”. A todo o momento há milhões de pessoas acessando a internet de vários lugares do mundo, inserindo, divulgando e recebendo informações, o que torna difícil controlar todo o conteúdo inserido pelos usuários na rede.

Assim, o número de informações que afetam direitos de terceiros também é grande, tendo em vista o fácil acesso e o pouco controle na Internet.

Nota-se que, atualmente, não há nenhuma legislação específica que disciplina os direitos na Internet nem tão pouco uma posição doutrinária única e uma jurisprudência consolidada a esse respeito; os pensamentos divergem e é necessário analisar cada caso concreto para decidir qual o direito que prevalece sobre o outro.

A liberdade de expressão é um direito fundamental a todas as pessoas e deve ser respeitada na medida em que não interferir em outros direitos, como os direitos da personalidade aqui estudados. Assim, diante do conflito entre os dois direitos, deve-se ponderar o dano causado e os sujeitos envolvidos.

Diante disso, o estudo focalizou na responsabilidade dos intermediários frente ao conteúdo inserido por terceiros, ou seja, foi estudado se os provedores devem responder pelas informações que ofendem direitos de outrem e que foram inseridas pelos usuários. A pesquisa foi consolidada com pensamentos de vários doutrinadores, bem como jurisprudências e um Projeto de Lei a esse respeito.

Observa-se que há grande quantidade de informações inseridas a todo segundo na internet e o controle de tudo isso é praticamente impossível, o que gera muito conteúdo ilícito na rede. Assim, os provedores de Internet, na maioria das vezes, não podem ser

responsabilizados por aquilo que terceiros inseriram, devendo o autor da mensagem responder pelo dano causado a outrem.

Contudo, há algumas exceções, pois os intermediários também não podem se eximir de tudo que veem. Dessa forma, quando eles são notificados de informações ilícitas, devem retirar o conteúdo ofensivo; caso contrário, poderão responder solidariamente com o autor da informação por responsabilidade civil subjetiva. A mesma situação ocorre quando o intermediário é responsável por editar e monitorar determinado conteúdo e, sabendo do teor ilícito, divulga na rede.

Conclui-se, então, que as informações inseridas na internet muitas vezes não são possíveis de serem controladas pelos intermediários, fato este que exclui a responsabilidade dos provedores pelo conteúdo inserido por terceiros. Porém, caso o conteúdo que causar dano a outrem for avistado pelo provedor e este omitir-se em retirá-lo, poderá o intermediário responder solidariamente com o terceiro que inseriu a informação.

Assim, é predominante na jurisprudência e na doutrina que os provedores podem responder com responsabilidade civil subjetiva perante aqueles casos em que são avisados a respeito do conteúdo ilícito existente e nada fazem a respeito.

Por fim, não há nenhuma norma específica em relação à ofensa de direitos da personalidade por conteúdo inserido por terceiros, porém, a Justiça não deve permanecer inerte frente aos inúmeros conflitos existentes no espaço cibernéticos, devendo procurar soluções para que o sujeito responsável pelo dano causado seja punido.

Abstract

This work aims to study the conflicts between the publicity rights and the right to the freedom of speech and expression, focusing on Internet and on the responsibility of Internet intermediaries for contents published by third-parties. First, it will be addressed the publicity rights and the right to the freedom of speech and expression. Secondly, it will be discussed about Internet as an actual and important mean of communication on XXI century, and about the types of Internet Service Providers, which connect cybernetic space to people. After all theses importants analysis, it will be possible to study the responsibility that Internet providers may have towards information disseminated by third-parties that, not rarely, cause injury to others and to their rights.

Keywords: Publicity Rights. Freedom of speech and expression. Internet. Responsibility. Internet Service Providers. Third-parties. Injury.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Norma 004/95 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**. Aprovada pela Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=Norma%20MC%20n%BA%20004/1995&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas/Normas_MC/norma_004_95.htm>. Acesso em: 04 dez 2013.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56-57.
- BRASIL. Código Civil, 2002. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984**. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 1984. Seção 1, p. 15841.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 04 jan 2014
- BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 2126 de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>> Acesso em: 13 jan 2014.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 59.
- CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da faculdade de direito da USP**, São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643/69253>>. Acesso em: 15 jan 2014.
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2008.

FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade do provedor (de acesso à internet) por mensagens difamatórias transmitidas pelos usuários**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8761-8760-1-PB.htm>>. Acesso em: 04 jan 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONZÁLEZ, Paloma Llana. **Internet y comunicaciones digitales**: régimen legal de las tecnologías de la información y la comunicación. Barcelona: Bosch, 2000.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GRECO, Marco Aurelio. Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 mar. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3532/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_PROVEDORES_DE_INTERNET>. Acesso em 04 jan 2014.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo?** Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/11/03/existe-um-direito-fundamental-de-dispor-sobre-o-proprio-corpo/>>. Acesso em 26 nov2013.

MENEZES, Rafael José de. **Responsabilidade civil na internet e Cybercrimes**. Disponível em: <<http://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/Responsabilidade-Civil-na-internet-e-Cybercrimes/31>>. Acesso em: 04 jan 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PARANÁ. Tribunal de Justiça – 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0147550-7**. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Paraná, 30 jul 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2004.001.03955**. Relator: Des. Orlando Secco. Rio de Janeiro, 04 nov 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça -Décima Câmara Cível. **AC: 70035549252 RS**. Relator: Maria José Schmitt Sant Anna. Data de Julgamento 17fev2011. *Diário da Justiça*, Rio Grande do Sul, 22 mar 2011.

RONDÔNIA. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 12347 RO 2011/0111990-0**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 24 set 2013. T3 - Terceira Turma Rondônia, 08 out 2013.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2.ed. Rev. Atualizada de acordo com a lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000, Série Fundamentos Jurídicos.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SCHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

SOBRINO, Waldo Augusto Roberto. **Algunas de lasnuevas responsabilidades legales derivadas de Internet**. Revista de Direito do Consumidor. n. 38, São Paulo, Revista dos Tribunais, abr/jun 2001.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

VASCONCELOS, Fernando Antonio de. **Internet**: responsabilidade dos provedores pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.